

OS PARÂMETROS PARA A REPARAÇÃO NA RESPONSABILIDADE PELA RUPTURA DAS NEGOCIAÇÕES: INTERESSE POSITIVO OU INTERESSE NEGATIVO?

Pesquisador: Alessandro Hippler Roque

Orientação: Prof. Dr. Luís Renato Ferreira da Silva

Coorientação: Prof.^a Dr.^a Giovana Benetti

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Na fase formativa de um contrato, as partes envolvidas dispõem de ampla liberdade de prosseguir – ou não – com o processo de contratação. Entretanto, à medida em que as negociações avançam, tal liberdade vai progressivamente sendo restringida, pois, a partir das declarações e dos comportamentos adotados, consolida-se a legítima expectativa de que o contrato será, afinal, celebrado. Quando, apesar de alcançado avançado estágio nas negociações, um dos figurantes, por atuação desleal, rompe injustificadamente as tratativas, acaba por violar a legítima expectativa suscitada na contraparte, violando deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva e ensejando a responsabilização pela ruptura das negociações. Em havendo dano decorrente do ato ilícito imputável, incidirá, por força do *caput* do artigo 944 do Código Civil, o princípio da reparação integral, consistente, nesta hipótese, no dever de reparar os danos que o lesado não teria caso não houvesse confiado na seriedade das tratativas. Nesse sentido, os parâmetros do interesse positivo, qualificado como o interesse ao cumprimento de um contrato, e o do interesse negativo, também denominado interesse da confiança, podem ser utilizados para se quantificar o que se reparará. Mais especificamente, o primeiro volta-se à recondução do lesado à situação em que estaria se o contrato houvesse sido celebrado e adequadamente cumprido; já o segundo, ensejaria o retorno do lesado à situação em que estaria caso não houvesse iniciado as negociações. No comum dos casos, percebe-se uma vinculação da doutrina e da jurisprudência à ideia de que a reparação de danos decorrentes da ruptura das negociações sempre empregaria o interesse negativo como parâmetro. Entretanto, corrente doutrinária recente desponta ao afirmar que tal vinculação não é absoluta ou automática, não desconhecendo a hipótese de, excepcionalmente, o credor exigir a reparação com base no interesse positivo. Diante desse contexto, a presente pesquisa visa a responder o seguinte questionamento: no âmbito da reparação dos danos decorrentes da responsabilidade pela ruptura das negociações, qual será o interesse indenizável à luz do caso concreto? Assim, o trabalho desenvolvido tem como objetivo analisar criticamente a reparação de danos na responsabilidade pela ruptura das

negociações, averiguando em quais situações se indenizará o interesse negativo e, em que situações, se admissível, se indenizará com fundamento no interesse positivo. Para tanto, empregar-se-á, como metodologia, o raciocínio analítico e dedutivo, adotando-se o método normativo e dogmático. Especificamente, utiliza-se como técnica de pesquisa a revisão analítica e crítica da produção bibliográfica nacional e estrangeira, assim como a análise quantitativa e qualitativa da posição da jurisprudência pátria, visando a, assim, verificar de que modo as construções teóricas vêm sendo aplicadas na prática. Como conclusão preliminar, tem-se não ser possível a reparação pelo interesse positivo na responsabilidade pela ruptura das tratativas, pois, independentemente de quão avançadas estejam as negociações, seria necessária declaração comum de vontade das partes para que o contrato surgisse, não sendo possível defender, no Direito brasileiro, a violação de um suposto “dever de contratar”. Portanto, em havendo na responsabilidade pela ruptura das negociações a violação da legítima confiança da conclusão do negócio, deve haver reparação pelo interesse negativo.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Responsabilidade pré-contratual. Reparação de danos.

